

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO de No 061/1999.  
(PROCESSO ORIGINAL 301.2559/98).  
RECORRENTE: ARMAZÉM CONTINENTAL LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 002/2006

**EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal, o que geraria o direito do Fisco exigir o ICMS devido e cominações legais. Lesão aos artigos arts. 1º, caput; 2º, V, da Lei nº 4.257/89, c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 37, I, do RICMS (Dec. nº 7.560/89) e com os arts. 240, 242 e 315, do RICM, mantidos em vigor pelo art. 204, do RICMS. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar, in totum, dados apresentados pelo Fisco. Crédito satisfeito com benefícios do Decreto Nº 11.880/05.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2006.

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator  
**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro  
**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro  
**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 438/2005.**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº: 301.01989/2004.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 38906.**  
RECORRENTE: S. R. BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº : 03/2006.

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. PERCA DE OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS. DECISÃO UNÂNIME.** I- A auditoria consiste na análise quantitativa, por espécie, das mercadorias. Para cada espécie levantada, é feito um balanceamento entre o estoque inicial somado às aquisições do período abordado e às saídas do mesmo período mais o estoque final, nos casos de exercício fechado, como se afigura o caso em tela. Do confronto das quantidades lançadas nos documentos fiscais pelo próprio contribuinte, obtém-se com segurança omissão de registro de saídas de mercadorias. II- Constatada a diferença, está estabelecida a presunção relativa, no sentido de que o contribuinte não submeteu ao registro e a apuração, todos os fatos geradores, por ele praticado, em determinado período fiscalizado. II- A recorrente ao requerer que fossem analisadas as 153 Bobinas de fitas detalhes de ECF, não apresentadas à fiscalização, ao invés de proceder tal levantamento, perdeu a oportunidade de produzir provas a seu favor, capaz de infirmar as acusações da fiscalização. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de janeiro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 379 e 440/2005.**  
**PROCESSOS ORIGINAIS Nº: 347.00782/2004 e 301.01918/2004.**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 036634 e 38905.**  
RECORRENTE: S. R. BRASIL & CIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO  
PROLATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº : 04/2006.

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA DECISÃO POR MAIORIA.** I- A auditoria consiste na análise quantitativa, por espécie, das

mercadorias. Para cada espécie levantada, é feito um balanceamento entre o estoque inicial somado às aquisições do período abordado e às saídas do mesmo período mais o estoque final, nos casos de exercício fechado, como se afigura o caso em tela. Do confronto das quantidades lançadas nos documentos fiscais pelo próprio contribuinte, obtém-se com segurança omissão de registro de saídas de mercadorias. II- as decisões até então tomadas por este Conselho que não prestigiam as diferenças quantitativas pelas entradas, levantadas através de levantamento específico documenta. **RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO, VENCIDO O CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO, QUE VOTOU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de janeiro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ  
Primeira Câmara – PROCESSO DE RECURSO FISCAL Nº 106/2005  
PROCESSO ORIGINAL: 347.00492/2004  
RECORRENTE: MERCURY BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO  
Sessão realizada em 17 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 005/2006

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NAS ENTRADAS E SAÍDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO REFERENTES ÀS SAÍDAS DE REFRIGERANTES. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 25 DA LEI Nº. 4.257/89 E COM O ART. 5º DO ATO NORMATIVO UNATRI 022/2003. INAPLICABILIDADE DA PAUTA FISCAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE VALOR AGREGADO.**

**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Relator  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ  
Primeira Câmara – RECURSO EX-OFÍCIO 169/2005  
PROCESSO ORIGINAL: 301.00031/2002  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: MIDAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DE SOUSA BRITO  
Sessão realizada em 17 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO Nº 006/2006

**Ementa: ICMS – Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado nulo pela autoridade preparadora. Cerceamento do direito de defesa.**

**Recurso conhecido e não provido no sentido de manter a decisão de primeira instância. Decisão unânime.**

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Relator  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado